quantitativas dos dois métodos de selecção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e será efectuada através da seguinte fórmula:

$OF = AC + EAC/2$

Sendo: *OF* = Ordenação Final; *AC* = Avaliação Curricular; *EAC* = Entrevista de Avaliação de Competências.

Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de selecção (Avaliação Curricular ou Entrevista de Avaliação de Competências), consideram-se excluídos da valoração final.

13 — Composição do Júri: Presidente: Dr. Osvaldo Luís dos Santos Coelho Seixas — Vereador, Vogais efectivos: Dra. Lucília Maria Cabral Ferreira — Técnica Superior, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e Dra. Paula Celeste Lourenço Vitória — Técnica Superior, Vogais suplentes, Dra. Sónia Soares Baptista — técnica superior e Professora Sónia Maria Correia de Sá Boloto — Técnica Superior

14 — Exclusão e notificação dos candidatos: De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria 83-A/2009, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009.

A publicitação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações do Município de Nelas e disponibilizada na sua página electrónica. Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009.

15 — Posicionamento remuneratório: Tendo em conta o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento dos trabalhadores recrutados numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública (Município de Nelas) e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

16 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, "a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

17 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e para efeitos de admissão a concurso os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma, no procedimento concurso em que o número de lugares a preencher seja inferior a 10 e igual a superior a três, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência.

18 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Pública (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação no *Diário da República,* na página electrónica do Município de Nelas e por extracto, no prazo máximo de 3 dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

Paços do Município de Nelas, 16 de Abril de 2010. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Isaura Leonor Marques Figueiredo Silva Pedro.*

303167062

Aviso n.º 8861/2010

Procedimento concursal de recrutamento de treze postos de trabalhos de assistentes operacionais, da carreira geral de assistente operacional, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Para os devidos efeitos do disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos, homologada por meu despacho de 16 de Abril de 2010.

Ramiro Fernandes Marques — 14,73 Valores
Stela Mariza de Castro Delalande Prado — 14,58 Valores
Ana Cristina Pereira Casqueiro Macedo — 14,23 Valores
João Manuel Amaral Alves — 14,20 Valores
Manuel Marques Moreira — 13,83 Valores
António de Loureiro Lopes — 13,58 Valores
António José Borges — 13,58 Valores
João Augusto Barroqueiro Balola — 13,58 Valores
José dos Santos Almeida — 13,58 Valores
Jorge Manuel da Silva Costa — 13,45 Valores
Maria Ester Pais Loureiro — 13,45 Valores
Maria Elisabete Soares Figueiredo — 13,20 Valores
Rosa Maria Pereira Loureiro — 12,83 Valores
Hugo Miguel Correia de Almeida — 12,80 Valores

Paços do Concelho, 19 de Abril de 2010. — A Presidente da Câmara, *Isaura Leonor M. F. Silva Pedro,* Dr.ª

303166828

MUNICÍPIO DE NORDESTE

Edital n.º 429/2010

José Carlos Barbosa Carreiro, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Nordeste, torna público de que a Assembleia Municipal de Nordeste, em sua sessão ordinária de 26 de Abril corrente, aprovou sob proposta da Câmara Municipal o Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Nordeste e Tabela de Taxas.

Paços do Município de Nordeste, 26 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, José Carlos Barbosa Carreiro.

Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Nordeste e Tabela de Taxas

Nota Justificativa

Através da Lei n.º 53 E/2006, de 29 de Dezembro, o legislador pretendeu criar um normativo legal com vista à regulação das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.

Assentando todo o nosso ordenamento jurídico no respeito pelos princípios consagrados na lei fundamental, também a Lei n.º 53 E/2006, de 29 de Dezembro, não foi excepção. Assim, pretendeu este diploma legal consagrar os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. Para além da consagração destes princípios constitucionais, e ainda que preveja a utilização de critérios de desincentivo de determinados actos, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais procurou igualmente fazer cumprir os princípios da transparência e da proporcionalidade.

De acordo com estas orientações programáticas, e tendo sempre como objectivo o custo da actividade pública local, o benefício auferido pelo particular e o respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder a uma ponderação destas várias realidades.

Aspecto crucial com vista ao cumprimento dos princípios *ex ante* referidos, é a obrigatoriedade de se proceder à fundamentação económico-financeira do valor das taxas e a sua influência na determinação do valor de cada uma das taxas municipais previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município.

De referir que a fundamentação económico-financeira, ao visar garantir a correspondência entre o valor cobrado e o serviço prestado, assegura um reforço das garantias do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Concluindo, o presente Regulamento foi pensado e desenvolvido de acordo com os princípios orientadores consagrados na Lei n.º 53 E/2006, de 29 de Dezembro, nele se destacando os princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da equivalência jurídica, com vista a um efectivo reforço e acréscimo das garantias dos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, os munícipes do Nordeste.

Preâmbulo

Hodiernamente, a capacidade regulamentar do poder local encontra consagração constitucional nos termos do disposto no artigo 241.º, e no n.º 7 do artigo 112, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Assim, e conjugando as competências atribuídas pela lei Fundamental com aquelas que encontram fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é elaborado o presente Regulamento da Tabela de Taxas e outras Receitas do Município do Nordeste.

Nestes termos, o presente Regulamento da Tabela Taxas e Outras Receitas do Município de Nordeste e Tabela de Taxas foi submetido à aprovação da Câmara Municipal do Município do Nordeste, em reunião ordinária de 19-04-2010.

Pela verificação do cumprimento de tal diligência legalmente imposta e, com isso, o presente documento se ter tornado perfeito, foi objecto de publicação com vista ao seu cumprimento legal da apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, doravante designado por C.P.A..

Findo o período de inquérito Público foi o presente Regulamento da Tabela de Taxas e outras Receitas do Município do Nordeste e Tabela de Taxas submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas da alínea *a*) e alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, em sessão ordinária de 26-04-2010.

Regulamento de Taxas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

As normas vertidas no presente Regulamento foram criadas com base na legitimação conferida pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º, alínea *j*) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e nos artigos 15.º e 16.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

Através do presente Regulamento, o Município do Nordeste estabelece as regras de incidência, forma de cálculo, liquidação, isenção, cobrança e outras formas de extinção de taxas e de outras receitas municipais, devidas pelo uso de bens privados, de bens públicos ou do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades e pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Artigo 3.º

Incidência Objectiva das Taxas

1 — As taxas municipais contempladas na tabela anexa ao presente Regulamento incidem sobre as utilidades geradas pela actividade do Município e colocadas à disposição dos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, bem como pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares que sejam geradoras de impacto ambiental negativo.

3 — Os valores referentes a cada uma das taxas municipais cobradas pelo Município encontram-se definidos na Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 4.º

Incidência Subjectiva das Taxas

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município do Nordeste.

2 — Para efeitos de aplicação das disposições constantes no presente Regulamento, por sujeito passivo da relação jurídico-tributária deve entender-se toda a pessoa singular ou colectiva, assim como as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos municipais, esteja vinculado ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas ao Município do Nordeste.

3 — As taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento são também devidas pelo Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 5.º

Fórmula de Cálculo do valor das Taxas

1 — O valor das taxas previsto na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é alcançado através da ponderação da quantificação do custo inerente à contrapartida prestada, do benefício percebido pelo sujeito passivo, bem como da avaliação dos critérios de incentivo/desincentivo na prática de certos serviços, actos ou operações.

2 — O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado de acordo com a aplicação dos critérios estabelecidos na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Fundamentação Económico-Financeira

A fundamentação económico-financeira das taxas municipais consta do Relatório de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira da Matriz de Taxas do Município de Nordeste.

Artigo 7.º

Actualização do Montante das Taxas

1 — O presente Regulamento será revisto anualmente, aquando da preparação para o orçamento para o ano seguinte.

2 — A actualização do valor das taxas municipais deverá ser indexada à evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — A actualização anual fixada nos termos do número anterior será incluída na proposta de orçamento municipal para o ano em causa.

4 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso, se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a cinco, ou por defeito se inferior;

5 — Independentemente da actualização ordinária, poderá a Câmara Municipal, sempre que o considere oportuno, propor à Assembleia Municipal a alteração do Regulamento e da Tabela das Taxas anexa ao presente Regulamento, desde que essa proposta contenha a necessária fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO II

Da liquidação e autoliquidação

Artigo 8.º

Liquidação

1 — Por liquidação das taxas deve entender-se o conjunto de actos tendentes à quantificação do montante cujo pagamento será exigível ao sujeito passivo, de acordo com os elementos por ele indicados, e resulta da aplicação dos critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

2 — Salvo quando a lei dispensar o respectivo pagamento, ao valor das taxas acresce o Imposto de Valor Acrescentado (I.V.A.) à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

3 — As falsas declarações prestadas pelo sujeito passivo com o objectivo de iludir os serviços municipais na determinação do valor da taxa a liquidar, em seu proveito e com manifesto prejuízo para o Município, para além de o fazer incorrer na prática de uma contra-ordenação punível nos termos previstos no presente Regulamento, determinará a sua responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos causados.

Artigo 9.º

Procedimento de Liquidação

1 — O procedimento de liquidação das taxas municipais é realizado em documento próprio, no qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
c) Enquadramento na Tabela de Taxas;

d) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*).

2 — Quando a liquidação das taxas municipais não seja precedida do competente processo, o mesmo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

3 — O cálculo das taxas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efectuar-se-á em função do calendário.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

Artigo 10.º

Revisão do Acto de Liquidação

1 — A revisão do acto de liquidação pode ser efectuada por iniciativa própria dos serviços liquidatários do Município, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos termos e prazos previstos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão do acto de liquidação é notificada ao sujeito passivo da relação jurídica nos precisos termos em que é notificada a liquidação.

3 — Quando o acto de revisão resulta da iniciativa do sujeito passivo, este deverá instruir o respectivo pedido com todos os elementos que considere necessários à sua procedência.

4 — Quando, por erro imputável ao Município, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido, desde o pagamento, o prazo de caducidade previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

5 — Quando, por erro imputável ao Município, tenha sido liquidada quantia inferior ou superior à devida, mas que ainda não se tenha verificado a respectiva cobrança, deverão os serviços municipais apresentar ao Presidente da Câmara, um oficio justificativo da causa do erro, juntamente com proposta de decisão, o qual, mediante despacho, deverá promover, oficiosamente e de imediato, a cobrança ou restituição ao sujeito passivo da quantia a liquidar ou já liquidada, consoante o caso.

6 — Não serão feitas liquidações adicionais cujo valor apurado seja inferior a € 2,49 (dois euros e quarenta e nove cêntimos).

Artigo 11.º

Notificação da Liquidação

1 — Apurada a liquidação, será a mesma notificada ao sujeito passivo, por carta registada com aviso de recepção, dirigida para o endereço indicado no impresso mencionado no número um do artigo anterior.

2 — O acto de notificação da liquidação implica a entrega ao sujeito passivo de documento do qual conste a decisão, os fundamentos de facto e de direito, o prazo de pagamento voluntário, os meios processuais de defesa contra o acto de liquidação, a advertência de que o não pagamento implica a instauração de um processo de cobrança coerciva, o autor do acto e a referência à delegação ou subdelegação de competências, quando aplicável.

3 — A notificação considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do sujeito passivo, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — Se o sujeito passivo recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de devolver a carta aos serviços municipais, considerando-se, no entanto, a notificação, como efectuada.

5 — Sendo a carta devolvida por o sujeito passivo não ter procedido, no prazo legal, ao seu levantamento no estabelecimento postal ou por ter sido recusada a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta por pessoa diversa, a notificação será repetida, através de carta registada com aviso de recepção, a efectuar pelos serviços municipais no prazo máximo de oito dias, considerando-se a notificação efectuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado aviso, no oitavo dia posterior a essa data, presumindo-se que o sujeito passivo teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo poderá alegar o justo impedimento, oferecendo de imediato as respectivas provas.

Artigo 12.º

Autoliquidação

1 — Consistindo na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a liquidar, a autoliquidação de taxas municipais só é admitida nos casos expressamente previstos na lei.

2 — Nas situações previstas no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar ao Município esclarecimentos sobre o montante da taxa a liquidar.

3 — Nos procedimentos de comunicação prévia, a autoliquidação de taxas deve ocorrer no prazo máximo de um ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia, sob pena de caducidade do procedimento.

4 — Efectuada a autoliquidação da taxa municipal, o sujeito passivo deverá remeter aos serviços municipais competentes o comprovativo dessa liquidação.

5 — Caso o Município venha a apurar que o montante liquidado pelo sujeito passivo, na sequência da autoliquidação, é inferior ao valor efectivamente devido, o mesmo será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

6 — O não pagamento da taxa no prazo previsto no número anterior acarretará a consequente extinção do procedimento.

7 — Se os serviços do Município vierem a apurar que o montante pago pelo sujeito passivo, na sequência da autoliquidação, é superior ao valor efectivamente devido, o mesmo será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

8 — Na autoliquidação aplicam -se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

CAPÍTULO III

Isenções e reduções de taxas

Artigo 13.º

Isenções e Reduções de Taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas municipais previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, as entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.

2 — Em matéria de publicidade, estão previstas as seguintes isenções:

a) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas, e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes;

b) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;

c) A designação de firmas ou instituições em veículos às mesmas pertencentes;

d) As placas proibindo a afixação de cartazes ou estacionamento;

e) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos.

3 — De acordo com o interesse municipal, podem ainda beneficiar de isenção ou de redução do pagamento de taxas municipais as seguintes entidades:

a) Instituições Particulares de Solidariedade Social;

b) Pessoas Colectivas de Utilidade Pública;

c) Associações e Fundações Desportivas, Culturais e Recreativas sem fins lucrativos;

d) Empresas Municipais constituídas pelo Município;

e) Pessoas Singulares com comprovada insuficiência económica.

4 — Por deliberação da Câmara Municipal, poderão ser atribuídas, casuisticamente, isenções ou reduções de taxas municipais no âmbito das seguintes matérias:

a) Obras de reabilitação urbana;

b) Edificação de equipamentos colectivos de uso estratégico;

c) Edificação que contemple iniciativas de redução no consumo energético;

d) Matérias respeitantes a eventos de manifesto e relevante interesse municipal.

Artigo 14.º

Procedimento para a Isenção ou Redução

1 — Ainda que prevista a isenção ou redução do pagamento da taxa municipal, os beneficiários não estão dispensados de formalizarem o respectivo pedido junto da Câmara Municipal.

2 — Para efeito de requerer a isenção ou redução, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária terá que, juntamente com o pedido, apresentar a seguinte documentação:

a) Identificação completa;

b) Comprovativo da natureza jurídica da entidade requerente, quando se trate de pessoa colectiva;

c) Finalidade estatutária;
d) Demais documentos que fundamentem o pedido.

3 — O pedido de isenção ou redução tem que ser apresentado no prazo máximo de trinta dias, a contar da notificação do acto de licenciamento, autorização municipal, ou actividade geradora da obrigação de pagamento de taxa municipal, sob pena de caducar o exercício desse direito.

4 — As isenções e ou reduções previstas no presente capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem tão pouco autorizam os respectivos beneficiários a lesarem o interesse municipal.

5 — As isenções e ou reduções de taxas municipais não podem ser concedidas quando esteja em causa o pagamento de indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 15.º

Fundamentação das Isenções e ou Reduções

1 — As isenções e reduções de taxas previstas no presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa, foram criadas face à manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que dela beneficiam e ou das suas especificidades, assim como, os principais objectivos sociais e de desenvolvimento sustentável que o Município prossegue ou entende apoiar e estimular.

2 — As isenções e reduções previstas assentam, entre outros, nos seguintes princípios:

a) Equidade perante os sujeitos passivos visados no acesso ao serviço público prestado pela Autarquia;
b) Estimulo, promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
c) Estimulo e promoção do desenvolvimento e competitividade local.

CAPÍTULO IV

Do pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — A liquidação das taxas municipais previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, tem que ser efectuada previamente em relação ao acto, ou facto, que lhe dá origem.

2 — A não observância do disposto no número anterior, fará incorrer o seu autor na prática de uma contra-ordenação punível nos termos do presente Regulamento, para além de que implica a instauração do respectivo processo para efeitos de cobrança coerciva.

3 — Nas situações de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos respectivos actos expressos.

4 — O pagamento da quantia constante na guia de recebimento de taxas municipais tem que ser efectuado no dia da sua emissão.

5 — O pagamento da guia de recebimento é efectuado, consoante os casos, na Tesouraria Municipal, nos Serviços Municipais Descentralizados de Cobrança, ou nos Agentes de Cobrança.

6 — O pagamento poderá ser feito em numerário, por cheque bancário, débito em conta, transferência bancária, ou por qualquer outro meio utilizado pelos serviços de correio ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

7 — As taxas das autarquias locais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 — Por decisão do Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da possibilidade de delegar essa competência, as taxas municipais podem ser liquidadas através do recurso ao pagamento em prestações, nos termos definidos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária.

2 — A possibilidade de pagamento em prestações prevista no número anterior pressupõe a verificação dos requisitos necessários para o efeito, nomeadamente, a comprovação de que a situação económica do sujeito passivo não lhe permite efectuar, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário, o pagamento integral do montante da taxa devida.

3 — O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — Mediante a prestação de caução, poderá ser autorizado o pagamento em prestações da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos e obras de urbanização, de loteamentos, de obras de urbanização e de obras de edificação.

7 — Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não poderá ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respectivo alvará.

Artigo 18.º

Regras de Contagem dos Prazos

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias, contados a partir da notificação para pagamento efectuada pelo Município, exceptuando-se as situações que envolvem a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2 — Os prazos para pagamento previstos no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

3 — O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia que os serviços municipais se encontrem encerrados, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 19.º

Das Licenças Renováveis e das Autorizações de Ocupação

1 — O pagamento das licenças de renovação automática deve fazer-se nos seguintes prazos:

a) Entre o dia 01 de Janeiro e 31 de Março para as licenças anuais;
b) Nos primeiros 10 dias de cada mês a que a licença diz respeito, no caso de licenças mensais;
c) Os demais prazos relativos a outros licenciamentos renováveis encontram-se previstos na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

2 — Os avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea *a*) do número anterior, serão publicitados pelo Município no seu sítio da Internet e nos locais de costume, com indicação explícita do respectivo prazo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Os prazos de pagamento das autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respectivo contrato ou no documento que as titule.

CAPÍTULO V

Do não pagamento

Artigo 20.º

Consequências do Não Pagamento de Taxas

Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

a) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
b) Rejeição da emissão de autorizações;
c) Determinação da cessação de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

Artigo 21.º

Cobrança Coerciva

1 — Após o fim do prazo para pagamento voluntário das taxas municipais que constituam débitos do Município, começam a vencer juros de mora à taxa legal em vigor.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se em débito todas as taxas municipais relativas a facto, serviço ou benefício de que o requerente tenha usufruído sem que tenha efectuado o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas municipais determinará a extracção das respectivas certidões de dívida e o respectivo envio aos serviços competentes, para efeitos de instrução do processo de cobrança coerciva.

4 — Ao efeito previsto no número anterior, acresce, nas situações de não pagamento das licenças renováveis, a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VI

Da extinção da obrigação tributária e do procedimento

Artigo 22.º

Extinção da Obrigação Tributária

1 — A obrigação fiscal extingue-se:

a) Pelo seu cumprimento;
b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
c) Pela caducidade do direito de liquidação;
d) Por prescrição.

2 — A caducidade referida na alínea *c*) do número anterior verifica-se quando a liquidação não for notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3 — A prescrição referida na alínea *d*) do número anterior verifica-se no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 — O acto de citação, reclamação e impugnação interrompem a contagem dos prazos para efeitos de prescrição.

5 — O processo de reclamação, impugnação e execução fiscal que, por facto imputável ao sujeito passivo, esteja parado por um prazo superior a um ano, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 23.º

Extinção do Procedimento

1 — O não pagamento das taxas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 — O efeito previsto no número anterior poderá ser impedido pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, desde que, no prazo de dez dias a contar do termo do prazo de pagamento inicial, efectue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de um agravamento correspondente a 50 % do valor da taxa devida.

CAPÍTULO VII

Garantias fiscais

Artigo 24.º

Garantias

1 — A liquidação pode ser objecto de reclamação ou impugnação por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

2 — No prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, o sujeito passivo pode apresentar reclamação, por escrito, junto do serviço que efectuou a liquidação da taxa.

3 — Caso a reclamação não seja decidida no prazo de 60 dias, presume-se, para efeitos de impugnação judicial, que a mesma foi indeferida.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial só pode ser intentada nos casos em que tenha havido prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 25.º

Das Contra-Ordenações

1 — A violação das disposições previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima a graduar entre o valor mínimo de € 200 (duzentos euros) a € 4 500 (quatro mil e quinhentos euros) para as pessoas singulares, e € 400 (quatrocentos euros) a € 45 000 (quarenta e cinco mil euros) para as pessoas colectivas.

2 — A actividade contra-ordenacional é da competência do Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências a efectuar nos termos da lei.

Artigo 26.º

Integração de Lacunas

A todos os casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-á, sucessivamente, a Lei das Finanças Locais; a lei Geral Tributária; a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; o Código de Procedimento e de Processo Tributário; o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e, o Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições referentes a taxas municipais, de todos os Regulamentos em vigor no Município, e demais disposições regulamentares incompatíveis às do presente Regulamento, e nulas, quaisquer disposições de Regulamentos ou Posturas futuras que o contrariem.

Artigo 28.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Nordeste, 26 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Carlos Barbosa Carreiro.*

1 — Tabela de taxas e Outras Receitas do Município de Nordeste

Valor (em euros)

CAPÍTULO I

Controlo metrológico — verificação periódica de pesos, medidas e aparelhos de medição

Artigo 1.º

Remissão

As taxas a cobrar pelo controlo metrológico dos instrumentos de medição são as fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo — furões e exercício da caça

Artigo 2.º

Remissão

As taxas a cobrar no âmbito do presente Capítulo são as resultantes da legislação especial aplicável.

CAPÍTULO III

Cemitérios

Artigo 3.º

Inumação em covais

1 — Sepultura temporária — cada	10,54
2 — Sepultura perpétua — cada	14,09

Artigo 4.º

Inumação em Jazigos

1 — Particulares — cada	56,14

Valor (em euros)

Artigo 5.º

Exumação

1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério 35,11

Artigo 6.º

Trasladação

1 — Trasladação para fora do cemitério 70,12

Artigo 7.º

Utilização da Capela

1 — Por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando-se a primeira hora 10,54

Artigo 8.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepultura perpétua 750,48
2 — Para jazigo:

a) Os primeiros 5 metros 1 541,68
b) Cada metro quadrado ou fracção a mais 595,64

Artigo 9.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário

1 — Classes sucessíveis, nos termos das alínea *a*) a *d*) do artigo 2133.º, do Código Civil:

a) Para jazigos 35,11
b) Para sepulturas perpétuas. 35,11

2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:

a) Para jazigos 294,39
b) Para sepulturas perpétuas. 147,31

Artigo 10.º

Prorrogação de ocupação

1 — Ocupação de sepultura reservada para além do período de inumação, a requerimento do interessado e só enquanto a disponibilidade do terreno o permitir:

a) Por um ano. 14,09
b) Por cinco anos 70,12

Artigo 11.º

Obras em jazigos/sepulturas

1 — Aplicam-se as taxas e normas fixadas no regulamento municipal de urbanização e edificação.

Observações:

1.ª As taxas de inumação incluem a utilização de carreta e de tarimba.
2.ª Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

CAPÍTULO IV

Condução e registo de veículos

Artigo 12.º

Licença de condução

1 — De ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3 21,36
2 — De tractores 43,98
3 — De máquinas agrícolas 84,21
4 — De tractocarros. 42,18
5 — Segunda via de licença de condução 7,54

Valor (em euros)

Observações:

1.ª Estão isentos de taxas os ciclomotores pertencentes às entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento, bem como as pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários, e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.

CAPÍTULO V

Instalações públicas desportivas e de recreio

Artigo 13.º

Remissão

1 — As condições de utilização de instalações públicas municipais desportivas e de recreio serão contempladas em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

Mercados

Artigo 14.º

Lojas

1 — Por metro quadrado e por mês 4,26
2 — Loja destinada à Venda de Peixe, por metro quadrado e por mês. 0,98

Observações:

1.ª Sempre que se presuma a existência de mais do que um interessado na ocupação poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, sendo a cobrança do produto da arrematação efectuada no dia da praça.
2.ª As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

CAPÍTULO VII

Ocupação das vias e espaços públicos

Artigo 15.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

a) Para comprimentos inferiores a 100 metros 7,12
b) Para comprimentos entre 100 e 10 000 metros o valor é calculado a partir da seguinte fórmula:

V = 1 362,62 — 0,126262 x comprimento

c) Para comprimentos superiores a 10.000 metros 0,57

2 — Passarelas ou outras construções e ocupações — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano. 10,56
3 — Faixa anunciadora — por metro quadrado ou fracção. 7,12

Artigo 16.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano. 7,12
2 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano. 17,61
3 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado e por mês 10,56
4 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano . . . 8,86
5 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

a) Para cumprimentos inferiores a 100 metros 0,53

	Valor (em euros)
b) Para cumprimentos entre 100 e 10 000 metros o valor é calculado a partir da seguinte fórmula:	
V = 353.03 — 0,030303 × comprimento	
c) — Para comprimentos superiores a 10.000 metros . . .	0,31
6 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia	1,16
b) Por semana.	7,12
c) Por mês	21,16

Artigo 17.º

Ocupações diversas

1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano	7,12
2 — Ocupação da via pública destinada a venda ambulante — por metro quadrado ou fracção e por mês	3,61
3 — Postos e marcos — por cada um:	
a) Para decorações (mastros) — por dia	0,85
b) Para colocação de anúncios, iluminação ou outros fins — por mês	7,12
4 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês	7,12
5 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês:	
a) De Abril a Setembro	3,61
b) De Outubro a Março	1,81
6 — Outras ocupações da via pública: Caixas (para venda de gelados), barracas (para venda de bilhetes), bancadas, balcões, tabuletas, stands, tabuleiros, propagandistas e outros não especificados, balanças (para pesar pessoas) brinquedos e jogos mecânicos eléctricos, expositores (para venda de postais, livros, revistas, jornais, bolsas, sacos, camisolas, chapéus de sol e outros) e similares — por mês e por metro quadrado	3,61
7 — Ocupação da via pública destinada a estacionamento privado:	
a) Sede do Concelho Por viatura e por ano	628,33
b) Restantes freguesias Por viatura e por ano	314,17

Observação:

Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, sendo a base de licitação, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante desejar efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar a importância correspondente à metade do seu valor, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO VIII

Publicidade

Artigo 18.º

Publicidade sonora

1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, emitindo com fins de propaganda para o público, estejam ou não instalados na praça ou na via pública:	
1.1 — Por dia ou fracção.	1,89
1.2 — Por semana	14,09
1.3 — Por mês..	35,11
1.4 — Por ano	420,46

	Valor (em euros)
Artigo 19.º	
Publicidade em estabelecimentos	
1 — Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinado a fins publicitários:	
1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	10,54
Artigo 20.º	
Publicidade gráfica	
1 — Publicidade gráfica em viaturas (privadas ou de transporte público), prédios, painéis, frisos luminosos ou noutros locais permitidos:	
a) Sendo mensurável em superfície (por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária):	
a.1) Por mês ou fracção	7,12
a.2) Por ano	70,12
b) Quando apenas mensurável linearmente (por metro linear ou fracção):	
b.1) Por mês ou fracção	5,71
b.2) Por ano	14,09
c) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores (por anúncio ou reclame):	
c.1) Por mês ou fracção	7,12
c.2) Por ano	84,21
2 — Impressos publicitários, distribuídos na via pública (por milhar ou fracção e por dia).	7,12
3 — Painéis electrónicos: Por ano	700,78
4 — Inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios de publicidade não incluídos nos números anteriores:	
a) Sendo mensurável em superfície (por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária):	
a.1) Por mês ou fracção	7,12
a.2) Por ano	70,12
b) Quando apenas mensurável linearmente (por metro linear ou fracção):	
b.1) Por mês ou fracção	5,71
b.2) Por ano	14,09
c) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores (por anúncio ou reclame):	
c.1) Por mês ou fracção	7,12
c.2) Por ano	84,21

Observações:

1.ª Considera-se publicidade sujeita a licenciamento municipal toda a actividade, de carácter comercial, efectuada através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros objectos, mecânicos ou eléctricos, de sons ou imagens, destinada a promover bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

2.ª Nenhuma publicidade poderá ser emitida ou colocado anúncio ou reclame, ainda que isento de taxa, sem prévia licença da Câmara Municipal.

3.ª Há sujeição a licenciamento sempre que a publicidade, sendo visual, se divise da via pública, entendendo-se como tais as ruas, caminhos, estradas, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

4.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

5.ª No mesmo anúncio ou reclame poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

6.ª Nos anúncios ou reclames volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

Valor (em euros)

7.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclame os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, e que nele se integram.

8.ª Não estão sujeitos a licença:

a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
b) As indicações de marca, de preço ou de qualidade colocadas no artigo à venda.

9.ª Não estão sujeitos às taxas previstas neste Capítulo:

a) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas, e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes;
b) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
c) A designação de firmas ou instituições em veículos às mesmas pertencentes;
d) As placas proibindo a afixação de cartazes ou o estacionamento;
e) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos.

10.ª A publicidade em veículos que transitem por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara Municipal do Concelho, onde os seus proprietários tenham residência permanente ou sede social.

11.ª Quando os anúncios e reclames forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

12.ª Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

13.ª A emissão de publicidade ou a sua afixação para além do prazo de licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação punível pelo regulamento respectivo.

CAPÍTULO IX

Prestações de serviços ao público

Artigo 21.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

	Valor (em euros)
1 — Licenças não especialmente contempladas na presente tabela ou em leis ou regulamentos específicos	10,54
2 — Averbamentos não previstos especialmente nesta tabela	8,86
3 — Busca	15,00
4 — Certidões de teor ou fotocópia autenticada:	
a) Certidões não excedendo uma lauda ou face	3,61
a.1) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,16
b) Fotocópia autenticada: Não excedendo uma lauda ou face, em papel A4 cada	3,61
b.1) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta, no tamanho A4 ou fracção	1,16
5 — Certidões narrativas:	
a) Não excedendo uma lauda ou face	7,12
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,82
6 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares cada folha	1,16
7 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos para substituição de outros extraviados ou degradados, desde que não previstos noutros locais desta tabela — cada documento	7,12
8 — Fornecimento de fotocópias não autenticadas de documentos arquivados — por cada:	
a) Formato A4	2,00
b) Formato A3	2,50
c) Outro formato maior	15,00
d) Formato A4 a cores	4,00
e) Formato A3 a cores	6,00
9 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros, a definir caso a caso pela Câmara Municipal:	
a) Por cada colecção	50,00
b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	2,00
c) Acresce por cada folha desenhada	3,00
10 — Licenciamento de pedreira e saibreiras — as taxas fixadas na legislação em vigor	
11 — Fornecimento, em suporte informático, de cópias ou reproduções de documentos arquivados, quando disponível e requerido pelo interessado:	
a) Por cada CD	16,97

CAPÍTULO X

Revestimento vegetal

Artigo 22.º

Revestimento vegetal

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença:	
1.1 — Para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por hectare ou fracção	25,00
1.2 — Para acções de aterro ou escavação que conduzam a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável	25,00
1.3 — Para grandes acções de aterro ou escavação que conduzam a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, nomeadamente para construção de vias de comunicação terrestre	800,00

CAPÍTULO XI

Taxas diversas

Artigo 23.º

	Valor (em euros)
1 — Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela — por cada uma	21,16
2 — Vendedor ambulante:	
2.1 — Emissão anual de cartão de vendedor ambulante:	
2.1.1 — Pão, textil	378,42
2.1.2 — Produtos hortofruticolas, animais vivos (pintos, coelhos e porcos)	189,21
2.1.3 — Peixe fresco e latoarias	37,84
2.2 — Vistorias para as unidades de carne, peixe, pão, textil por cada uma	21,16
3 — Venda ocasional:	
a) Até 3 dias	5,48
b) Até 8 dias	17,61
c) Até 30 dias	42,18
d) Superior a 30 dias	70,12
4 — Venda sazonal, por cada mês ou fracção:	
a) Das 7h às 22 h	70,12
b) Das 22h às 24h e das 24h às 2h, por cada período	21,16

Artigo 24.º

Mercados fora de recinto próprio

	Valor (em euros)
1 — Barracas de bebidas e comidas — taxa diária por metro quadrado	0,85

	Valor (em euros)
2 — Barracas de diversão — taxa diária por metro quadrado	0,85
3 — Pistas de automóveis, aranhas, polvos, bailarinas — por dia e metro quadrado	0,10
4 — Circos, montanhas russas, carrosséis, cavalinhos, pistas infantis e similares — por dia e metro quadrado	0,10
5 — Outras ocupações — por dia e metro quadrado	2,15

CAPÍTULO XII

Licenciamento das actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 25.º

Actividades diversas

	Valor (em euros)
1 — Guarda nocturno:	
a) Licença	100,00
b) Renovação:	50,00
c) Pelo pedido	15,00
2 — Vendedor ambulante de lotarias:	
a) Licença	100,00
b) Renovação	50,00
c) Cartão	25,00
3 — Arrumador de automóveis:	
a) Licença	100,00
b) Renovação	50,00
c) Cartão	25,00
d) pelo pedido	15,00
4 — Realização de acampamentos ocasionais	7,50
a) Licença, por dia e por pessoa	2,00
5 — Espectáculos desportivos e de divertimentos públicos:	
a) Arraiais, por dia	10,00
b) Provas desportivas	15,00
6 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:	
a) Licença anual	25,00
7 — Realização de fogueiras e queimadas:	
a) Por evento e por dia	10,00
8 — Realização de leilões:	
a) Por evento e por dia	5,00

CAPÍTULO XIII

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 26.º

Recinto de espectáculos e divertimentos públicos

	Valor (em euros)
1 — Concessão de licença de recinto:	
a) Recintos itinerantes ou improvisados até 150 m^2 de área de implantação:	
a.1) Por dia	25,00
a.2) Por mês ou fracção	75,00
b) Recintos itinerantes ou improvisados com mais de 150 m^2 de área de implantação:	
b.1) Por dia	35,00
b.2) Por mês ou fracção	100,00
2 — Vistorias:	
a) Para licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados	50,00
3 — Autenticação de bilhetes — por cada 100 bilhetes ou fracção	7,50

CAPÍTULO XIV

Licenciamento da actividade de tranportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — táxis

Artigo 27.º

Táxis

	Valor (em euros)
1 — Licenciamento de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — por cada:	
a) Alvará de licença	113,02
b) Averbamentos	56,51

CAPÍTULO XV

Emissão do Certificado do Registo de Cidadãos da União Europeia

Artigo 28.º

Cidadãos da União Europeia

	Valor (em euros)
1 — Taxas pela emissão do certificado de registo do direito de residência dos cidadãos da União Europeia (Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro):	
a) Pela emissão do certificado de registo	7,00
b) Pela emissão da 2.ª via do certificado de registo	7,50

Nota:

50 % — reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, após dedução de 2,5 % para cobertura de despesas administrativas;

50 % — receita do Município, acrescida dos 2,5 % deduzidos à percentagem anterior.

CAPÍTULO XVI

Licença especial de ruído

Artigo 29.º

Ruído

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença especial de ruído para festividades e outros divertimentos	30,00
2 — Emissão de licença especial de ruído para outros	30,00

CAPÍTULO XVII

Touradas à corda

Artigo 30.º

Licenciamento para a realização de Touradas á Corda

	Valor (em euros)
1 — O licenciamento de manifestação taurina que não conste do mapa referido no número anterior importa, correspectivamente, obriga ao pagamento das seguintes taxas:	
a) Primeira e segunda manifestação taurina da freguesia	140,00
b) Terceira e quarta manifestação taurina da freguesia	176,00
c) Quinta manifestação taurina e seguintes da freguesia	211,00
d) Manifestação taurina realizada depois do sol-posto	211,00
e) Largada de touros	211,00
2 — Licenciamento de manifestações taurinas realizadas em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros importa o pagamento de 50 % a menos do valor correspondente ao da taxa aplicável nos termos dos números anteriores.	

	Valor (em euros)
3 — Pedidos de Licenciamento fora de prazo (DLR 37/2008/A)	70,00
4 — Pedidos de Licenciamento 3dias antes da manifestação taurina para além da aplicação da taxa prevista no número anterior, é aplicável o dobro do valor da taxa correspondente.	

2 — Tabela de taxas do Regulamento Municipal de urbanização, Edificação e Taxas

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença	48,39
2 — Emissão de admissão de comunicação prévia	45,00
3 — Acresce aos montantes referidos nos números anteriores:	
a) Por lote	18,15
b) Por fogo	6,05
c) Outras utilizações — por cada m^2 ou fracção	0,31
d) Prazo — por cada ano ou fracção	48,39
4 — Aditamento ao alvará de licença	50,00
5 — Acresce por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	20,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença	36,29
2 — Emissão de admissão de comunicação prévia	35,00
3 — Acresce aos montantes referidos nos números anteriores:	
a) Por lote	18,15
b) Por fogo	6,05
c) Outras utilizações — por cada m^2 ou fracção	0,31
d) Prazo — por cada ano ou fracção	48,39
4 — Aditamento ao alvará de licença	50,00
5 — Acresce por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	20,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença	36,29
2 — Emissão de admissão de comunicação prévia	35,00
3 — Acresce aos montantes referidos nos números anteriores:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	48,39
b) Tipo de infra-estruturas:	
b.1) Redes de esgotos	18,15
b.2) Redes de abastecimento de água	18,15
b.3) Redes de águas pluviais	18,15
b.4) Outros/arruamentos/cada	18,15
4 — Aditamento ao alvará de licença	24,21
5 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	48,39
b) Tipo de infra-estruturas:	
b.1) Redes de esgotos	18,15
b.2) Redes de abastecimento de água	18,15
b.3) Redes de águas pluviais	18,15
b.4) Outros/arruamentos/cada	18,15

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos	30,25
1.1 — Até 1000 m^2	6,05
1.2 — De 1000 m^2 a 5000 m^2	12,12
1.3 — De 5000 m^2 a 10000 m^2	18,15
1.4 — Acima de 10000 m^2	30,25

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença	24,21
2 — Acresce ao montante anterior:	
a) Habitação, por m^2 de área bruta de construção	0,93
b) Habitação colectiva, por m^2 de área bruta de construção	1,52
c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m^2 de área bruta de construção	1,82
d) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	6,05
e) Corpos salientes de construção na parte projectada sob a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes), taxas a acumular com as dos números anteriores	12,12
3 — Emissão de admissão de comunicação prévia	22,00
4 — Acresce ao montante anterior:	
a) Habitação, por m^2 de área bruta de construção	0,93
b) Habitação colectiva, por m^2 de área bruta de construção	1,52
c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m^2 de área bruta de construção	1,82
d) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	6,05
e) Corpos salientes de construção na parte projectada sob a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes), taxas a acumular com as dos números anteriores	12,12

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor (em euros)
1 — Por emissão de alvará de licença de construção	12,12
2 — Acresce ao montante anterior:	
a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
a.1) Por m^2 de área bruta de construção	0,61
a.2) Prazo de execução — ano/mês	6,05

	Valor (em euros)
3 — Demolição de edifícios e de outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou de comunicação prévia — licença	12,12
3.1 — Acresce à alinea anterior — por piso	6,05

QUADRO VII

Autorização de utilização e alteração do uso

	Valor (em euros)
1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	24,21
b) Comércio	36,29
c) Serviços	36,29
d) Indústria	36,29
e) Outros fins	24,21
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m^2 de área bruta de construção ou fracção	6,05

QUADRO VIII

Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor (em euros)
1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	60,48
b) De restauração	90,72
c) De restauração e de bebidas	120,96
d) De restauração e de bebidas com dança	181,43
2 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de comércio alimentar, de comércio não alimentar e de prestação de serviços	120,96
3 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de Empreendimentos Turísticos e de Alojamento local:	
3.1 — Estabelecimento de Empreendimentos Turísticos	181,43
3.2 — Alojamento local	150,00
4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m^2 de área bruta de construção ou fracção	12,12

QUADRO IX

Emissão de alvará de licença parcial

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo	

QUADRO X

Prorrogações

	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por ano, mês ou fracção	18,15
2 — Prorrogação do prazo para a execução das obras previstas na licença ou na comunicação prévia admitida em fase de acabamentos, por ano, mês ou fracção	12,12

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por ano, mês ou fracção	15,75

QUADRO XII

Informação prévia

	Valor (em euros)
1 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações de loteamento em terreno de área:	
a) Inferior a 5000 m^2	36,29
b) Entre 5000 m^2 e 10000 m^2	48,39
c) Superior a 10000 m^2 por fracção e em acumulação com o montante previsto na alínea anterior	36,29
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	36,29

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor (em euros)
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m^2 da superfície de espaço público ocupado	1,23
2 — Andaimes por mês e por m^2 da superfície do domínio público ocupado	1,52
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	15,75
4 — Outras ocupações por m^2 da superfície de domínio público ocupado e por mês	6,05

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor (em euros)
1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	18,15
2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	6,05
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	36,29
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos de restauração e de bebidas, por estabelecimento	48,39
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	48,39
6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a Empreendimentos Turísticos e de Alojamento local	60,48
7 — Por cada estabelecimento comercial de restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	12,12
8 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	60,48
9 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	36,29
10 — Auditoria de Classificação	90,00

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor (em euros)
1 — Por pedido ou reapreciação	24,21
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	12,12

QUADRO XVI

Depósito de Ficha técnica de habitação

	Valor (em euros)
1 — Depósito e emissão de 2.ª via da ficha técnica de habitação (D.L. n.º 68/2004, de 25 de Março)	16,97

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	30,25
2 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	6,05
3 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	30,25
4 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	6,05

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

	Valor (em euros)
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização de utilização, por cada averbamento	18,15
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	30,25
3 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,03
4 — Certidões:	
4.1 — Certidões para efeitos de IMI	15,00
4.2 — Certidões de número de polícia	5,00
4.3 — Certidões toponímicos	5,00
4.4 — Outras certidões	10,00
5 — Por folha, em acumulação com o montante referido na alínea 4.4	2,50
6 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	1,00
7 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	2,50
8 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha de formato A4	1,00
9 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha e noutros formatos:	
a) Formato A3	2,00
10 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha de formato A4	2,50
11 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha e noutros formatos:	
a) Formato A3	3,50
12 — Plantas de localização, em qualquer escala, por folha em formato A4	1,00
13 — Plantas de localização, em qualquer escala, por folha, e noutros formatos:	
a) Formato A3	2,00
14 — Rubricas quando legalmente exigidas — por cada uma	0,25
15 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade	3,61
16 — Fornecimento de Livro de Obra e Avisos de Publicidade	preço de custo
17 — Fornecimento de Placas de Classificação de Alojamento Local	preço de custo
18 — Livros de reclamação para estabelecimentos hoteleiros e similares de hotelaria — por cada	5 % sobre o preço do custo

QUADRO XIX

Licença Especial de Ruído

	Valor (em euros)
1 — Licença especial de ruído para o exercício de actividades ruidosas temporárias	60,00
2 — Vistoria e medição acústica	100,00

QUADRO XX

Redes e Estações de Radiocomunicações e Comunicações Móveis

	Valor (em euros)
1 — Apreciação do pedido	50,00
2 — Autorização de instalações de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e comunicações móveis	400,00

QUADRO XXI

Licenciamento de instalações de combustíveis

	Valor (em euros)
1 — No que respeita ao licenciamento de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis para as Classes A1, A2 e A3, aplicam-se as seguintes taxas:	
a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração	296,70
b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento	106,81
c) Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	214,14
d) Tramitação relativa às vistorias periódicas	51,60
e) Repetição de vistoria para verificação das condições impostas	296,70
f) Averbamentos	51,60
g) Autorização de construção e funcionamento das redes de distribuição de gás associadas reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m^3	150,00
h) Recebimento dos procedimentos integrados na classe B2	60,00
2 — Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública ou em terreno do domínio público municipal Cada, por ano ou fracção	140,17
3 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, instaladas ou abastecendo na via pública ou em terreno do domínio público municipal cada, por ano ou fracção	56,14

Observações:

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

	Valor (em euros)
2.ª O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.	
3.ª As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas bases, serão aumentadas de 75 %.	
4.ª A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.	
5.ª A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às taxas e normas fixadas no Capítulo desta tabela referente a Obras.	
6.ª As licenças para instalação de bombas ou tomadas incluem a utilização da via pública com os tubos condutores necessários à instalação.	

203189792

Edital n.º 430/2010

José Carlos Barbosa Carreiro, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Nordeste, torna público de que a Assembleia Municipal de Nordeste, em sua sessão ordinária de 26 de Abril corrente, aprovou sob proposta da Câmara Municipal a 1.ª Alteração ao Relatório de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira da Matriz de Taxas do Município.

Paços do Município de Nordeste, 26 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Barbosa Carreiro*.

1.ª alteração ao relatório de suporte à fundamentação económico-financeira de taxas do Município do Nordeste

Com o objectivo de dar cumprimento ao preceituado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro que prevê que as taxas actualmente em vigor devem ser revistas em conformidade com aquele pilar normativo até ao início do exercício de 2009, conforme dispõe o artigo 17.º daquele diploma.

O artigo 40.º da lei do Orçamento de Estado para 2009 (Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro) alterou para o início do exercício de 2010 a obrigatoriedade de aplicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

O artigo 1.º da Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro de 2009 altera o artigo 17.º Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro de 2006, que prorroga o prazo inicial para 30 de Abril de 2010.

Após, a Assembleia Municipal, na sua sessão de 22 de Setembro de 2009, sob proposta da Câmara Municipal do Nordeste, aprovar o "relatório de suporte à fundamentação económico-financeira de taxas do Município do Nordeste", depois de serem cumpridas as formalidades exigidas no Código de Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à apreciação pública, submetemos novamente ao cumprimento das formalidades exigidas no Código de Procedimento Administrativo o quadro resumo dos custos apurados para ponto 5. Relatório Detalhado, 5.1. Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Nordeste, Capítulo XVII — Licenciamento para a Realização de Touradas à Corda, artigo 30.º, do mencionado Relatório.

5 — Relatório Detalhado

5.1 — Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Nordeste

CAPÍTULO XVII

Licenciamento para a realização de touradas à corda

Designação da taxa			Custos directos						Custos indirectos		Total custo	Valor da taxa	Benefício auferido pelo particular	Custo social suportado pelo Município	Desincentivo
			Mão-de-obra directa	Materiais e outros custos	Outros forn. e serviços externos específicos	Máquinas /viaturas	Amortiz bens	Total custos directos	Repartição de custos indirectos com mão-de-obra, FSE e amortizações	Total custos indirectos					
Capítulo XVII	Art.30.º	1.a)	119,99 €	0,00 €	0,00 €	5,18 €	0,00 €	125,17 €	137,56 €	137,56 €	262,73 €	140,00 €	1	47 %	0 %
		1.b)	119,99 €	0,00 €	0,00 €	5,18 €	0,00 €	125,17 €	137,56 €	137,56 €	262,73 €	176,00 €	1	33 %	0 %
		1.c)	119,99 €	0,00 €	0,00 €	5,18 €	0,00 €	125,17 €	137,56 €	137,56 €	262,73 €	211,00 €	1	20 %	0 %
		1.d)	119,99 €	0,00 €	0,00 €	5,18 €	0,00 €	125,17 €	137,56 €	137,56 €	262,73 €	211,00 €	1	20 %	0 %
		1.e)	119,99 €	0,00 €	0,00 €	5,18 €	0,00 €	125,17 €	137,56 €	137,56 €	262,73 €	211,00 €	1	20 %	0 %
		3.	119,99 €	0,00 €	0,00 €	5,18 €	0,00 €	125,17 €	137,56 €	137,56 €	262,73 €	70,00 €	1	73 %	0 %

Neste Capítulo as taxas enquadram-se no Tipo B — as que decorrem de um acto administrativo adicionado de um processo Operacional. O custo da actividade pública local é sempre superior ao valor da taxa aplicada, pelo que o Município suporta o custo social associado, que ascende no máximo a 73 % do valor do custo.

203193663

MUNICÍPIO DE OEIRAS

Aviso n.º 8862/2010

Procedimento concursal com vista à constituição de Reservas de Recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinável para Assistentes Operacionais na área de Acção Educativa.

O Município de Oeiras, sito no Largo Marquês de Pombal, 2784-501 Oeiras, após consulta à DGAEP, que assegura transitoriamente as funções da ECCRC, informou através de ofício 39/DRSP/2.0/2009 que temporariamente fica dispensada a obrigatoriedade da consulta prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, por deliberação do executivo camarário de abertura do presente procedimento concursal datado de vinte e quatro de Março de dois mil e dez, faz público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, desde a data de publicação do presente, Procedimento Concursal para constituição de Reservas de Recrutamento na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinável, na categoria de Assistente Operacional na área de Acção Educativa, da carreira geral de Assistente Operacional, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 9.º, do artigo 20.º e n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, nos termos que a seguir se indicam:

1 — Local de Trabalho: Município de Oeiras — Divisão de Educação;

2 — Caracterização do posto de trabalho:

Exercer funções de carácter manual ou mecânico; tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos serviços, podendo comportar esforço físico; zelar pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correcta utilização, procedendo à manutenção e reparação